



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003101/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.996 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente BAT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

Conforme parágrafos 2º e 3º do art. 33, da Lei 8.212, de 1991, a empresa é obrigada a exibir ao representante do fisco todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

ARBITRAMENTO. RECUSA OU SONEGAÇÃO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou a sua apresentação deficiente autorizam os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a lançar de ofício a importância que entenderem devida, cabendo à empresa omissa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Mantém-se a empresa arrolada na condição de responsável solidária pelo pagamento do crédito inadimplido quando demonstrado pelos Auditores Fiscais que os verdadeiros “donos” da empresa autuada são os mesmos que administram a primeira, formando verdadeiro grupo econômico.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA.

A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição previdenciária arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter irrevelável, incide de forma automática sobre o débito e, conforme o mês de ocorrência do fato gerador; obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10950.003101/2009-01, em face do acórdão nº 06-26.102, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 09 de abril de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em 16/06/2009 foi lavrado Auto de Infração sob o número acima identificado, no montante de R\$ 57.734,35 (atualizados até a data do lançamento), contra o sujeito passivo supraqualificado, para constituição do crédito previdenciário (contribuição dos segurados), prevista no art. 20 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no período de apuração em referência.

Em razão dos fatos noticiados na Representação Fiscal nº 10950001733/2009-22, a empresa foi excluída do Simples Federal e do Simples Nacional, respectivamente, pelo

Ato Declaratório Executivo n.º 12 e Ato Declaratório Executivo n.º 13, ambos de 17/04/2009, dos quais a empresa teve ciência em 06/05/2009.

O relatório _fiscal explicativo do lançamento assim descreve os fatos que conduziram a presente autuação:

O presente relatório é parte integrante do AI - Auto de Infração com o numero acima indicado. O mencionado lançamento tem por finalidade apurar e constituir o credito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social a carga do sujeito passivo, referente parte dos segurados (nao comprovada apropriação inêbita), incidentes sobre importâncias pagas a segurados empregados obtidas através de AFERIÇÃO INDIRETA.

2. *A empresa autuada esta inserida no contexto de fraude já apurado pela DRF/Curitiba contra a empresa IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - CNPJ no 00.396.437/0001-96 (PAF 10980.006978/2007-27) que resultou no lançamento de credito tributário no valor total de R\$ 21.988.098,82 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e oito mil, noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). A fraude funcionava, conforme Representação Fiscal 10980009049/2008-51, basicamente, da seguinte forma: "os dirigentes da pessoa jurídica Iris Color Express Comercio de Materiais Fotográficos Ltda (CNPJ 00.396.437/0001~96) teriam constituído (ou adquirido/recebido) inúmeras outras empresas em nome de "laranjas " e/ou "testas-de-ferro ", firmando, em seguida, contrato simulado de franquia para, num terceiro momento, administrar comercial e financeiramente (via procuração) todos os negócios das `franqueadas ", na verdade, filiais. "*

3. *O resultado apurado pela fiscalização foi constituído em nome da Iris Color, com responsabilidades solidárias dos seus sócios Ricardo de Almeida Cesar (CPF 773.698.66904) e Ednado de Almeida Cesar (CPF 086.772.658-05). As ditas `franqueadas" foram representadas para o cancelamento de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).*

4. *A fiscalização, além da Iris Color, incidiu sobre 19 empresas jurídicas de fachadas, onde se concentrava a quase totalidade dos negócios do grupo Iris.*

Além destas, foram identificadas outras 43 pessoas jurídicas com fortes indícios de pertencerem ao mesmo grupo e, dentre estas, a BAT COMERCIO DE IMATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA, CNPJ no 02.570.841/0001-60 com domicílio fiscal em Maringá. Assim, considerando os indícios de fraude, foi sugerida a auditoria na BAT Comercio de Materiais Fotográficos, para, em sendo o caso, apurar os débitos previdenciárias e a competente exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, visto que a empresa esteve inscrita no SIMPLES FEDERAL de 23/04/1998 a 31/06/2007 e no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007.

II - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

5. *Nos termos da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB n.º 11.371, de 12/12/2007, foi determinada, através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0910500200900016-2, a execução de auditoria fiscal na empresa. Em 10/02/2009 estivemos em sua sede (Av. Getulio Vargas, 266 - Maringa-PR) para a comunicação do Início de Procedimento Fiscal. De início, constatamos que a empresa havia encerrado suas atividades no n.º 266 e estava funcionando no n.º 282 da mesma rua, onde nos dirigimos na tentativa de localizar os sócios constantes no contrato social (Solange de Fátima Pereira e Ricardo de Almeida Cesar) e fomos informados pelos funcionários Maurílio Zequin e Selma Casagrande que Ricardo de Almeida Cesar residia em Curitiba e que Solange de Fátima Pereira lhes era desconhecida. Aofuncionário Maurílio Zequin, que se apresentou como o Encarregado da loja, demos ciência do procedimento fiscal (T IPF - Termo de Inicio de Procedimento Fiscal em anexo).*

Retornamos à empresa no dia 20/02/2009 para darmos início a auditoria e constatamos que os documentos não haviam sido preparados. O Sr. Maurilio Zequim informou-nos que enviara o TIFP para a cidade de Curitiba aos cuidados do sócio Ricardo de Almeida Cesar e que o mesmo até aquele momento não enviara a documentação solicitada. Na mesma data lavramos o Termo de Intimação Fiscal n.º 01, reiterando a solicitação dos documentos imprescindíveis à auditoria e enviamos à empresa através de AR (cópia em anexo). Vencido o prazo desta Intimação, retornamos à empresa e novamente os documentos não nos foram apresentados. Entramos, então, em contacto telefónico como contador da empresa, Sr. Marcos Bento Muller (Fone 41-3039 4729, com escritório a Rua Conselheiro Laurindo, 490 - Curitiba-PR) e, através de e-mail marcosbento@hotmail.com) enviamos cópia do TIFP. Posteriormente, o contador informou-nos que havia preparado toda a documentação e entregue ao sócio da empresa, Sr. Ricardo de Almeida Cesar. Entramos, por diversas vezes, em contacto com o referido fone 41-8471-4123) solicitando a documentação e ele, apesar de nos informar que a enviaria, não o fez. Obedecendo ao que determina a legislação, lavramos o Auto de In/ração n.º 37.222.868-2/COMPROT no 0910500.2009-00016 pela negativa de exibição dos livros e documentos a que é legalmente obrigada e demos início aos procedimentos para apuração das contribuições previdenciárias através de arbitramento.

111 - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL/SIMPLES NACIONAL

6. Considerando que a empresa criou embaraço para a fiscalização ao se negar a entregar a documentação necessária e imprescindível à auditoria; considerando que a empresa foi constituída por interpostas pessoas que não os seus verdadeiros sócios; considerando que a empresa ao optar pelo Simples Nacional apresentava débito junto à Previdência Social; considerando que essas irregularidades infringem dispositivos das Leis de regência, ou seja, art. 14, II e IV da Lei 9.317/1996 e art. 17, V, 29, II e Vda LC 123/2006, art. 12, XVI da Resolução CGSN n.º 04/2007, art. 5º, inciso I e IV da Resolução CGSN no 15 de 23/07/07, propomos a exclusão da empresa do Simples Federal e Simples Nacional, conforme Representação Fiscal n.º 10950. 001 733/2009-22 (Relatório as fls. 212/222).

7. Em 17/04/2009, através dos Atos Declaratórios Executivos n.ºs 12 e 13 do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá, a empresa foi excluída do Simples Federal e do Simples Nacional Úls. 205/211).

IV- DA AFERIÇÃO

8. Foi adotado a Aferição Indireta para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo. Não foi possível utilizar as GFIP 's pelo fato da última GFIP entregue pela empresa para o CNPJ 0001 foi em 12/2006. Desta data em diante não houve declarações para a GFIP embora tenha havido a ocorrência de fatos geradores. Para determinarmos o número de funcionários da empresa, optamos por utilizar o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED que traz as admissões, desligamentos e número de funcionários nos meses em que houve movimento (anexos as fls. 223/229). Em relação à remuneração, a nossa sistemática foi a seguinte: a) utilizamos os valores declarados pela empresa em GFIP durante o ano de 2004;

b) somamos as remunerações de 012004 a 122004; c) dividimos essa remuneração pelo número de segurados de 012204 a 122004; d) o valor conseguido foi dividido pelo valor do salário-mínimo em 012004; e) em seguida multiplicamos esse número pelo número de empregados durante o período de funcionamento da matriz e filiais, aferindo, assim, a remuneração mensal Úls. 238/251).

9. Em relação à parte descontado dos empregados, não pudemos comprovar a apropriação indébita, razão por que não efetuamos a Representação Fiscal para Fins

Penais. A alíquota aplicada foi de 8,0%, calculada sobre os valores apurados conforme item anterior.

VII _ GRUPO ECONÔMICO

15. Os fatos comprobatórios de que a empresa BAT COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA faz parte do GRUPO ECONÔMICO capitaneado pela empresa IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, CNPJ 00.396.437/0001-96, com sede na Rua Brigadeiro Franco, 2300 - loja 402 - Curitiba-PR, estão exhaustivamente demonstrados na Representação Fiscal no 10950001733/2009-22 que segue em anexo a este A1, as fls.212/222.

Foi arrolada no lançamento, como devedora solidária, por constituir grupo econômico, a empresa IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.

No prazo regulamentar o autuado, em conjunto com a empresa arrolada como solidária, impugna o lançamento para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito e a procedência das alegações. Protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidas e a produção da prova pericial, a fim de comprovar as arbitrariedades cometidas pelo Auditor Fiscal.

Para fundamentar seus pleitos, apresenta as seguintes alegações:

a) Ausência de provas documentais e da ausência de vínculo entre as empresas autuadas. Toda a fundamentação utilizada pelo Auditor Fiscal não teria nenhuma força probatória.

Ao alegar ausência e diferença no recolhimento de contribuições previdenciárias não logrou provar a identificação de nenhum funcionário que trabalhou na empresa BAT e que tivesse algum problema no recolhimento tributário.

Os dados do CAGED e GFIP são esparsos e jogados a esmo, sem nexo causal com a referida autuação.

A implicação do sujeito passivo da empresa Iris é fundamentada 100% em outro processo administrativo que está em recurso. Ou seja, para diminuir seu trabalho o Auditor não investigou as razões práticas e simplesmente usou do trabalho de seus colegas, que ainda está sob julgamento.

Por isto deveria ser anulado o presente auto de infração.

b) Seria inaplicável a taxa SELIC a título de atualização monetária. A aplicação de Selic mais juros de 1% no mês subsequente ao da competência mais 1% no mês do pagamento seria ilegal. V

c) a multa de 75% seria confiscatória.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte e a responsável solidária apresentaram, conjuntamente, recurso voluntário, às fls. 293/305, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mérito.

Alega a contribuinte, de início, ausência de provas documentais do vínculo entre as empresas autuadas.

Nesse passo, aduz que toda a fundamentação que foi utilizada pela autoridade lançadora não teria nenhuma força probatória, supondo mesmo que a implicação da empresa Iris como sujeito passivo seria fundamentada 100% em outro processo administrativo que está em recurso. Ou seja, para diminuir seu trabalho o Auditor não teria investigado as razões práticas e simplesmente usou do trabalho de seus colegas.

Efetivamente, se as investigações necessárias para se apurar o liame entre as diversas empresas do grupo já foram feitas, noticiadas e comprovadas em outro processo, não haveria por que, no presente caso, o Auditor Fiscal não se utilizar do trabalho já realizado por outros auditores fiscais.

Contudo, não é verdade que a autoridade lançadora não efetuou as suas investigações para concluir que os verdadeiros “donos” da empresa são Ricardo de Almeida Cesar e Ednaldo de Almeida Cesar, os mesmos que administram a empresa IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.

Tanto é assim, que na Representação Fiscal para exclusão da empresa do Simples a autoridade lançadora apurou a seguinte realidade:

Assim como as dezenove empresas relacionadas no Relatório Fiscal de fls. 13/20, também a BAT Comércio de Materiais Fotograficos Ltda foi constituída por “laranjas”, visto que ela é e sempre foi uma filial da Iris Color Express Comércio de Materiais Fotograficos Ltda, CNPJ 00.396. 43 7/0001 -96, empresa cujos sócios-proprietários são RICARDO DE ALMEIDA CESAR e EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR..

Segue-se um quadro com a constituição societária desde a fundação da BAT até a data de hoje:

Ano Calendário	Alteração	Data do Registro	Nome do Sócio	Capital (R\$)	Percentual no Capital (%)
1998	Contrato social	15/04/1998	João Carlos Girardi (sócio cotista)	1.250,00	5%
1998	Contrato Social	15/04/1998	Florianio Ferreira da Silva (sócio-gerente)	23.750,00	95%
2001	5ª Alteração	02/03/2001	João Carlos Girardi (sócio gerente)	1.250,00	5%
2001	5ª Alteração	02/03/2001	Gabriel Cardoso Vidal (sócio-cotista)	23.750,00	95%
2001	6ª Alteração	17/10/2001	Gabriel Cardoso Vidal (sócio-cotista)	23.750,00	95%

2001	6ª Alteração	17/10/2001	Solange de Fátima Pereira (sócio gerente)	1.250,00	5%
2004	8ª Alteração	24/08/2004	Terezinha Costa da Silva (sócio gerente)	23.750,00	95%
2004	8ª Alteração	24/08/2004	Rosineia Costa da Silva (sócio cotista)	1.250,00	5%
2006	8ª Alteração	16/03/2006	Solange de Fatima Pereira (sócio cotista)	24.975,00	99,9%
2006	8ª Alteração	16/03/2006	Ricardo de Almeida Cesar (sócio-gerente)	25,00	0,1%

O Sr. Floriano Ferreira da Silva faleceu em 2001, mas o endereço constante do cadastro da SRF é de Curitiba, sede da Iris Color, O Sr. João Carlos Girardi na época que “constituiu” a BAT trabalhava como pedreiro, profissão que exerce até os dias de hoje, como atestam os documentos de fls. 73/76. Atualmente ele trabalha em obra de construção civil da Construtora Prati, Donaduzzi & Cia Ltda (fls. 74).

O sócio Gabriel Cardoso Vidal, que passou a fazer parte da empresa em 02/03/2001, residia à época dos fatos e reside atualmente na cidade de Curitiba Úls. 77/84) sede do grupo IRIS COLOR. Antes de “assumir” a BAT ele trabalhava “coincidentalmente” na RIED COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA, apontada como uma das empresas com fortes indícios de pertencerem ao grupo IRIS, conforme Relatório de fls, 13/20. O mais surpreendente é que no período em que era “sócio” da BATEle continuava como empregado registrado na MITSUBA COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, empresa pertencente ao grupo IRIS, (fls. 79/84). Ou seja, era empregado de uma empresa do grupo e “sócio” de uma outra.

Ainda em relação a esse "sócio" juntamos às fls. 25/26 cópia das Procurações em que ele outorga a RICARDO DE ALMEIDA CESAR e EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR (proprietários do grupo IRIS COLOR) amplos poderes para “...vender, ceder e transferir a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar, as quotas que possuem na empresa BAT COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 02.570.841/0001-60, com sede em Maringá-PR, na Av. Getúlio Vargas, n.º 266, zona 01...”

As procurações provam, insofismavelmente, que os verdadeiros sócios-proprietários da empresa BAT são Ricardo de Almeida Cesar e Ednaldo de Almeida Cezar.

Em relação à Solange de Fátima Pereira, que passou a fazer parte da empresa em 17/10/2001, residia à época dos fatos e reside atualmente na cidade de Curitiba (fls. 85/88) sede do grupo IRIS COLOR. Antes de ela “assumir” a BAT ela trabalhou “coincidentalmente” nas empresas SIRI IMP. E EXP. DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS e PRO PHOTO COM DE IMATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, todas empresas pertencentes ao grupo IRIS COLOR.

O mais surpreendente é que, a exemplo do sócio Gabriel Cardoso Vidal, no período em que ela era “sócia” da BAT ela continuava como empregada registrado na ROÀ/IACOLOR COMERCIO DE IWATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, empresa pertencente ao grupo. Ou seja, ela era empregada de uma empresa do grupo e “sócia-gerente” de uma outra.

Ainda em relação a essa “sócia” também juntamos às fls. 25/26 cópia das Procurações em que ela outorga a RICARDO DE ALMEIDA CESAR e EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR (proprietários do grupo IRIS COLOR) amplos poderes para “...vender, ceder e transferir a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar, as quotas que possuem na empresa BAT COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 02.570.841/0001-60, Com sede em Maringá-PR, na Av. Getúlio Vargas, n.º 266, zona 01...”

Em relação às sócias Terezinha Costa da Silva e Rosinéia Costa da Silva, que passaram a fazer parte da sociedade em 24/08/2004, o primeiro fato a destacar é que a primeira é mãe da segunda e ambas residem na cidade de Torres-RS (fls. 89/100). Um outro fato

que chama a atenção e' a manutenção da sistemática utilizada pela empresa para fabricar os "laranjas " _ A Rosineia Costa da Silva, a exemplo de Gabriel Cardoso Vidal e Solange de Fátima Pereira, antes de ser "sócia" da BAT era empregada de uma das empresas do grupo IRIS COLOR, a LUCK COLOR MA TÉRIAS FOTOGRÁFICOS LTDA (FLS. 92/100).

Outro fato surpreendente é que no período em que Rosineia Costa da Silva constava como sócia da BAT em Maringá-PR, ela aparece como empregada das empresas Torres Cultura & Lazer Ltda, CNPJ 04. 035. 826/0001 -47 em Torres-RS e Multy Pessoal Serviços Temporários Ltda, CNPJ 01.862.653/0001-42 em Caxias do Sul-RS Ú'ls. 92/100).

Em relação à sócia Terezinha Costa da Silva, mãe de Rosineia Costa da Silva, registre-se que seu último vínculo empregatício, encerrou-se em 01/07/1999 no Condomínio Edifício Ilha dos Coqueiros, CNPJ 93.318.012/0001-40 na cidade de Torres-RS, exercendo as atividades de zeladora ou porteira. Cinco anos mais tarde, sem deixar a cidade de Torres, tornou-se sócia-gerente de uma empresa em Maringá-PR.

Por fim, em 16/03/2006, o próprio Ricardo de Almeida Cesar admite ser o verdadeiro sócio da BAT e passa a fazer parte do contrato social com 0,1% das cotas comprada da "sócia " Terezinha Costa da Silva pela importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

O que não podemos deixar de registrar é a diferença abismal das assinaturas de alguns sócios nos contratos sociais. Se se comparar as assinaturas de Gabriel Cardoso Vidal às fls. 42, 44, 48 e 53 veremos que elas são completamente diferentes. **São quatro assinaturas diferentes, comprovando que foram efetuados por quatro pessoas distintas.** Aliás, no contrato de fls. 48 consta a mesma assinatura para Solange de Fátima Pereira e Gabriel Cardoso Vidal. Se se comparar as assinaturas de Solange de Fátima Pereira às fls. 44, 48 e 53 veremos que elas também são completamente diferentes. **São três assinaturas diferentes, comprovando que foram efetuadas por três pessoas distintas.** Assim como são também completamente diferentes as assinaturas de Terezinha Casta da Silva e Rosineia Costa da Silva, no contrato de fls, 53 com suas assinaturas no contrato de fls. 67, comprovando, mais uma vez, que foram feitas por pessoas distintas. Tudo leva a crer que houve como uma indústria de criação de "laranjas ".

A fim de dirimir algumas dúvidas acerca de seus verdadeiros sócios, estivemos na empresa e entrevistamos os dois funcionários mais antigos: SELMA CASAGRANDE e MAURILIO ZEQUIN (termo de declarações àsfls. 102/105).

Selma Casagrande declarou:

"que foi admitida na BAT aproximadamente em 1998 por uma supervisora das Lojas Iris de nome Lenita ";

"que até 02 anos atrás se reportava à própria Lenita, funcionária da Iris em Curitiba"

"que nos últimos dois anos se reporta a Ricardo de Almeida Cesar, proprietário da Iris;

"que não conheceu João Carlos Girardi, sócio-cotista e Floriano Ferreira da Silva, sócio-gerente da Bat. Que nunca soube que os mesmos tenham sido 'sócios da empresa " (ambos eram os sócios da empresa quando Selma foi contratada).

"que nao conheceu Gabriel Cardoso Vidal, Solange de Fátima Pereira, Rosinéia Costa da Silva e Terezinha Costa da Silva. Que nunca soube que essas pessoas tenham sido sócias da empresa (sócios da empresa desde a contratação de Selma até a data de hoje)

"que conhece Ricardo de Almeida César. Que conhece Ednaldo de Almeida Cesar. Quem eram os proprietários da BAT. Que hoje o proprietário é apenas o Ricardo. "

Maurilio Zequin declarou:

“que foi admitido em 1999. Que foi contratado pelo Ricardo de Almeida César, administrador da empresa.”

“que não conheceu João Carlos Girardi, Floriano Ferreira da Silva, (ambos eram os sócios da empresa quando Maurílio foi contratado), Gabriel Cardoso Vidal, Solange de Fátima Pereira, Rosinéia Costa da Silva e Terezinha Costa da Silva.”

“que Ednaldo de Almeida Cesar e' sócio de Ricardo de Almeida Cesar na empresa. ”

“que sempre se reportou ao Ricardo de Almeida Cesar”.

Os dois depoimentos varrem quaisquer dúvida acerca dos verdadeiros proprietários da BAT: Ricardo de Almeida Cesar e Ednaldo de Almeida Cesar. E nunca é demais ressaltar: os dois empregados declarantes jamais conheceram outro sócio da empresa que não Ricardo e Ednaldo.

Um último fato a comprovar que a BAT é apenas filial da Iris Color vem do exame do contrato de locação do prédio onde funciona a filial 0005-93 da BAT Úls. 21/24). Verifica-se no contrato que o locatário é Iris Color Express Comércio de Materiais Fotográficos Ltda e não a BAT. O fiador é o próprio sócio da Iris, Ricardo de Almeida Cesar. Em nenhum instante o Contrato faz referência aos sócios laranjas da BAT, à época (14/02/2000), Srs. Floriano Ferreira da Silva e João Carlos Girardi. Com todos esses fatos, resta devidamente comprovado que a empresa BAT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA foi constituída por interpostas pessoas que não os seus sócios verdadeiros, o que dá ensejo à exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL.

3.3 Empresa em débito com a Previdência Social

Durante a ação fiscal constatamos que a empresa, tanto a matriz, quanto suas filiais, não efetuou nenhum recolhimento para a previdência social a partir de 08/2003, ou seja, a partir desta data a empresa NÃO RECOLHEU NEM UM CENTAVO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme relatórios em anexo (fls. 106/146). Vale ressaltar que nem mesmo as importâncias descontadas dos empregados foram recolhidas. Assim, a inadimplência da empresa é total do período de 08/2003 até a presente data, muito embora a empresa tenha funcionado normalmente neste período.

Conforme bem pontuou a DRJ de origem, os fatos narrados aqui desfazem, por completo, a tentativa da impugnação de desmerecer o trabalho fiscal. A riqueza de detalhes oferecida pelos Auditores Fiscais acerca da situação encontrada no sujeito passivo, que não foi desmentida, sequer tocada pelo impugnante, é suficiente para caracterizar que os verdadeiros “donos” da empresa autuada são os mesmos da empresa arrolada como devedora solidária, formando verdadeiro grupo econômico, e assim embasar a sua manutenção como responsáveis solidários pelo pagamento do crédito.

Assim sendo, deve ser mantida a empresa Iris Color Express Comércio de Materiais Fotográficos Ltda na condição de responsável solidária pelo pagamento do crédito inadimplido, com fundamento no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212, de 1991.

Aferição do crédito por arbitramento.

Afirma contribuinte que a autoridade lançadora, ao alegar ausência e diferença no recolhimento de contribuições previdenciárias, não logrou provar a identificação de nenhum funcionário que tivesse trabalhado na empresa BAT e que tivesse algum problema no

recolhimento tributário. Argumenta também que os dados do CAGED e GFIP são esparsos e jogados a esmo, sem nexos causal com a referida autuação.

Em relação a esse argumento, observa-se que o Auditor Fiscal não “alegou” ausência ou diferença de recolhimento, como diz a defesa. Em verdade, o Auditor “constatou” ausência de qualquer recolhimento. Depois, não há que se falar aqui em “diferença” de recolhimento. Caberia utilização desse termo se o sujeito passivo tivesse efetuado algum recolhimento. Ocorre que, simplesmente, não há qualquer recolhimento feito sobre a remuneração paga aos empregados na vigência regular de seus contratos de trabalho.

A DRJ ainda assim referiu:

“(…) se nenhum funcionário teve algum problema no recolhimento tributário, obviamente isto não aconteceu porque os benefícios previdenciários destinados aos segurados empregados são concedidos independentemente do recolhimento ou não da contribuição, cuja obrigação é da empresa empregadora. E nem poderia, mesmo, o segurado sofrer qualquer prejuízo diante do total desrespeito do seu empregador no cumprimento da legislação tributária.

Assim, esse argumento é totalmente inútil, despropositado, não tem nenhuma serventia para desfigurar o lançamento fiscal.”

Com relação aos dados do CAGED e GFIP, tem-se que esses são documentos elaborados pela própria empresa e entregues, respectivamente, ao Ministério do Trabalho e ao sistema Caixa Econômica Federal / Receita Federal do Brasil / INSS, sendo do sujeito passivo a total responsabilidade pela consistência dos dados neles contidos.

Portanto, se eles apresentam erros, falhas, inconsistências é a própria empresa quem deu causa, e não pode ela agora se utilizar da sua omissão em benefício próprio.

De toda forma, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 33, da Lei 8.212, de 1991, a empresa é obrigada a exibir ao representante do fisco todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou a sua apresentação deficiente autorizam os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a lançar de ofício a importância que entenderem devida, cabendo à empresa omissa o ônus da prova em contrário.

A contribuinte não se desincumbiu desse ônus, de forma que não se pode levar a sério as suas alegações apresentadas neste tópico.

Reitere-se que a autuada possuiu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação, a qual deve ser acompanhada das provas que julgar de direito, conforme o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(…)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93)

Portanto, cabia à contribuinte apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, mantém-se o lançamento. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Juros e multa.

Os acréscimos legais incidentes sobre o valor das contribuições devidas atendem as disposições dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores e art. 239, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A aplicação de juros e multa de mora às contribuições sociais pagas em atraso é de caráter irrelevável, de acordo com os dispositivos legais citados.

Quanto a Taxa Selic, importa referir que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91. Ademais, assim dispõe a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, improcedem as razões do contribuinte neste tocante.

Alegações de inconstitucionalidade.

Descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do Pedido de produção de provas, diligências e perícia.

Requer a contribuinte a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias.

Contudo, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente o pedido da recorrente.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator